



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000812/2007-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.060 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 30 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente ELIO MELLO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado a comprovar a data da sua transferência para a reserva.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/79) contra decisão de primeira instância (fls. 66/68), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls.04/06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do imposto de renda pessoa física-suplementar de R\$ 4.305,47, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

O lançamento é decorrente da' omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 50.227,50, tendo sido compensado, na apuração do imposto devido, o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos.

O enquadramento legal encontra-se às fls.05 e 06.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/03, alegando que, em novembro de 1998, foi acometido de infarto anterior extenso do miocárdio, tendo como consequência cardiopatia grave. Tomou, então, as seguintes providências: 1. apresentou declaração do imposto de renda retificadora para os seguintes anos-calendário/exercícios 2002/2003, 2003/2004,2004,2005,2005,2006 e 2006/2007 e 2. Deu entrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) com processo de restituição, referente à parcela de 13º que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte, dos exercícios 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Como resultado da 1ª providência recebeu a Notificação de Lançamento objeto da presente lide (exercício 2004). Argüi, no entanto, a improcedência do lançamento, pois baseou-se no informativo da SRFB para usufruir a isenção ora em análise.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIAGRAVE – ISENÇÃO Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/09/2009 (fl. 72); Recurso Voluntário protocolado em 27/10/2009 (fl. 79), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

Processo nº 13737.000812/2007-77
Resolução nº **2002-000.060**

S2-C0T2
Fl. 4

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Para análise da isenção necessário se faz saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte eram provenientes da reserva, sendo que o documento de fl. 65 suscita dúvida de à partir de quando o contribuinte foi encaminhado à reserva.

Assim, é mister baixar os autos em diligência para que o contribuinte comprove quando foi à reserva.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e proponho a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a comprovar quando foi à reserva.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil